



## PROCESSO TC Nº 16773/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Objeto:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 01710/2021, emitido quando do julgamento do Pregão Presencial nº 00102/2018, do Contrato nº 00344/2018 e dos 1º e o 2º Termos Aditivos.

**Responsável:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (prefeito)

**Advogados:** Marco Aurélio de Medeiros Villar e Carlos Roberto Batista Lacerda

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 00102/2018. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 01710/2021. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CUMPRIMENTO DO ITEM IV DO CITADO ACÓRDÃO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 02370/2022

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, prefeito municipal de Cabedelo, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01710/2021, emitido quando do julgamento do Pregão Presencial nº 00102/2018, do Contrato nº 00344/2018 e dos 1º e o 2º Termos Aditivos, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, para abastecimento de combustíveis de toda a frota municipal própria e locada, e manutenção de todos os veículos próprios da Prefeitura Municipal.

Na sessão de 28/09/2021, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, através do mencionado Acórdão, publicado em 01/10/2021:

- I. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 0102/2018, o Contrato nº 00344/2018 e os 1º e o 2º Termos Aditivos, realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo;
- II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,19 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



## PROCESSO TC Nº 16773/18

- III. DETERMINAR a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de apurar eventuais danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 00344/2018;
- IV. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao prefeito municipal, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que corrija os termos de apostilamento registrados em duplicidade de numeração, com posterior informação ao TCE-PB, através do portal do gestor, nos termos preconizados pela Auditoria;
- V. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06831/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício 2020;
- VI. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas; e
- VII. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Inconformado com a decisão, em 26/10/2021, o Prefeito municipal apresentou recurso de reconsideração materializado no Documento TC nº 83987/21, fls. 1868/2039.

Após a protocolização do recurso, o interessado encaminhou o Quarto Termo de Apostilamento ao Contrato nº 00344/2018, datado de 18/02/2021, fls. 2046/2058 e 2060/2072, que alterou a dotação orçamentária por onde ocorrerão as despesas.

Atendendo a despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório de análise, fls. 2074/2081, concluindo pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, entretanto, entendendo pelo seu desprovimento parcial quanto ao mérito, exceto pela retificação promovida referente aos termos de apostilamento (item IV da Decisão), pois os argumentos apresentados neste recurso não devem modificar os demais itens registrados na decisão inicial exarada no ACÓRDÃO AC2-TC 01710/21.

Na data de 09/11/2021, o interessado protocolou o Documento TC 90062/21, fls. 2082/2091, comunicando que cumpriu a decisão contida no item IV do Acórdão AC2 TC 01710/2021, referente à correção dos termos de apostilamento registrados em duplicidade de numeração.

Os autos foram novamente encaminhados à Auditoria, que elaborou o relatório, fls. 2095/2097, considerando cumprido o item IV do supracitado Acórdão.

O Processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº , fls. 2100/2101, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo “não conhecimento do recurso de reconsideração interposto por ausência de interesse recursal”, acompanhando “o pronunciamento da auditoria quanto à análise do cumprimento do acórdão”.

Conforme exarado no despacho de fls. 2102/2103, o Relator constatou ter havido um equívoco no Parecer do *Parquet*, fls. 2100/2101, assim os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apreciado quanto ao conhecimento e mérito o Recurso de



## PROCESSO TC N° 16773/18

Reconsideração apresentado às fls. 1868/2039, analisado pela Auditoria no Relatório de fls. 2074/2081, vez que o parecer foi feito com base no relatório de cumprimento de decisão, fls. 2095/2097.

Ato contínuo, o Órgão Ministerial, por meio de Cota, fls. 2104/2106, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, “com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora”.

As alegações apresentadas pelo recorrente e o posicionamento da Auditoria estão sintetizados a seguir.

a) Ausência de vantajosidade e economicidade da contratação de uma empresa para gerenciar a frota de veículos em comparação ao modelo anteriormente adotado.

*RECURSO: o recorrente informa que o modelo anterior adotado pela Prefeitura já era o de gerenciamento de frota, largamente utilizado por diversos órgão públicos. Afirma que a contratação anterior foi feita pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 021/2014, vinculado ao Pregão Eletrônico 021/2014 da Prefeitura Municipal de Nova Cruz-RN, julgada regular por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 09117/15 (Acórdão AC1 0470/2017), sendo que, naquela oportunidade, foi demonstrada a vantajosidade em tal contratação através da juntada de duas cotações de taxas de administração. Sustenta que o contrato anterior estabelecia uma taxa de administração de 1,5%, considerada aceitável pela Unidade Técnica, sendo que a taxa foi reduzida para 0,01% na contratação ora em análise. Assevera que, em outras prefeituras paraibanas, as contratações apresentaram à época taxas de gerenciamento de frota com percentuais superiores, a exemplo de Caaporã (3% em 2018 e 2,1% em 2019), de João Pessoa (1,4%) e de São José da Lagoa Tapada (1,3%). Alega que a Corte de Contas, julgou regular um certame com objeto similar por meio do Acórdão AC2 TC 648/21.*

*Afirma ainda que a Auditoria não se fundamentou em falhas existentes no procedimento licitatório, mas na execução contratual. Quanto ao apontamento da Unidade Técnica referente à falta de parâmetros balizadores pelo edital para os serviços licitados, o recorrente alega que os itens 5.14, 6.7 e 8 do Termo de Referência apresenta os devidos parâmetros para garantir os preços de mercado.*

*Referente à ausência de observância aos itens 6.7 (valor máximo equivalente a média de preços divulgados pela ANP) e 8 (adoção do preço à vista na bomba) do Termo de Referência, o interessado sustenta que tais situações já foram regularizadas, e os valores excessivos correspondentes já foram objeto de notificação e retenção dos valores devidos à contratada. No que se refere à existência de registros de abastecimento com o cadastro de quilometragem inferior à registrada no abastecimento anterior, o recorrente afirma que já foram adotadas as sugestões sugeridas pela Auditoria.*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 16773/18

AUDITORIA: O Órgão de Instrução asseverou que não se fundamentou em falhas existentes na execução contratual para entender pela irregularidade do procedimento licitatório, sendo que as falhas observadas durante a inspeção realizada apenas reforçam o entendimento quanto às irregularidades existentes no Pregão Presencial nº 102/2018, como observado nos relatórios de auditoria, fls. 219/228, 1552/1618, 1818/1828, no Parecer Ministerial, fls. 1831/1845, e no próprio Acórdão 1852/1863.

Afirma que o fato de que o contrato anterior, Contrato 197/2015, de gerenciamento de frota, firmado em 14/05/2015, com valor anual de R\$ 1.152.104,58 e taxa de administração de 1,50%, ter sido considerado regular pelo TCE, não pode ser prova inequívoca para considerar e comprovar a vantajosidade e economicidade do Contrato nº 344/2018, com valor anual de R\$ 2.021.088,29 e taxa de 0,01%, como alega o Recorrente. Nesse sentido, a Auditoria elaborou um quadro comparativo, com os dados do Contrato 197/2015 e do Contrato nº 344/2018, onde constata-se um significativo aumento de 75,43% no valor final contratado, demonstrando que não se pode concluir que é patente o benefício da nova contratação.

A Unidade Técnica menciona que o interessado deixou de registrar que no Processo TC 09117/15, citado pelo recorrente, que julgou regular o contrato anterior, o Relatório do Conselheiro Relator Antônio Gomes Vieira Filho, constante no Acórdão 0470/2017, destaca a necessidade de comprovação da vantajosidade em critérios técnicos objetivos.

A Auditoria registrou que não se questiona o sistema/modelo de gerenciamento de frota ou a taxa que fora contratada, pois essa não é a questão em análise, uma vez que o cerne da irregularidade trata da ausência de comprovação da vantajosidade e da economicidade para a Administração utilizar esse sistema em detrimento de outros.

b) Impossibilidade do Contrato nº 0344/2018 ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos.

*RECURSO: o recorrente sustenta que, em decisão recente desta Corte de Contas, constante no Acórdão AC2 TC 648/21, essa questão foi analisada e julgada regular, acerca da possibilidade de prorrogação dos contratos dessa natureza. Alega que os serviços de manutenção de veículos e fornecimento de combustíveis são serviços essenciais para o funcionamento das atividades administrativas, assim não pode sofrer solução de continuidade. Afirma que aditamentos de contrato dessa natureza são corriqueiramente realizados por outros órgãos públicos paraibanos, conforme pode-se observar em consulta realizada no sistema de informação do TCE-PB.*

AUDITORIA: O Órgão de Instrução asseverou que o contrato em análise apresenta uma taxa de administração ínfima de 0,01%, sendo que a parte preponderante contratada é a aquisição de bens de consumo, a saber, combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios e pneus. Assim, o contrato não tem características de prestação de serviços continuados, uma vez que a aquisição de material de consumo não pode ser considerada como uma prestação de serviços.

A Auditoria menciona decisões do Tribunal de Contas da União no sentido de que a aquisição de combustível não se caracteriza como serviço de prestação continuada e assim os contratos dessa natureza não podem ser prorrogados.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 16773/18

A Unidade Técnica ressalta que o essencial não se trata do serviço de gerenciamento da frota, mas o fornecimento do combustível e a manutenção dos veículos, que certamente continuarão independentemente do gerenciamento.

#### c) Sobre a execução contratual, referente a existência de dano ao erário.

*RECURSO: o recorrente alega que a Prefeitura notificou extrajudicialmente a empresa contratada sobre ressarcimento dos R\$ 31.100,57 apurado pela Auditoria, estando sendo promovida a devida retenção da referida quantia devida. Afirma que, desde o início de 2021, a edilidade já vinha cobrando da empresa contratada a regularização de aspectos levantados por esta Corte de Contas.*

*AUDITORIA: a Unidade de Instrução entende que a situação informada não altera o que já foi determinado no item III do Acórdão ora rebatido, sobre a realização de inspeção especial para melhor verificar eventuais danos ao erário, referente à execução contratual.*

#### d) Referente à correção dos termos de apostilamento.

*RECURSO: o recorrente informar que a edilidade já está adotando as providências cabíveis a fim de realizar a correção do aspecto formal em questão dentro do prazo estabelecido pelo TCE/PB, assim como o tempestivo reenvio dos citados termos (retificados) a essa Corte para fins de ciência, em cumprimento ao estabelecido no Acórdão AC2 TC 1710/21.*

*AUDITORIA: assevera que “consta nos autos, o Documento TC 16898/18, fls. 2060-2071, para alteração de informações, referente 4º termo de apostilamento ao Contrato nº 00344/2018, retificando da falha inicialmente registrada”.*

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

### VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

No recurso manejado, o gestor se manifestou acerca dos seguintes itens: a) ausência de comprovação da vantajosidade e economicidade da contratação de uma empresa para gerenciar a frota de veículos em comparação ao modelo anteriormente adotado; b) impossibilidade do Contrato nº 0344/2018 ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos; c) ocorrência de eventuais danos ao erário decorrentes da execução contratual; e d) correção dos termos de apostilamento.

Quanto à ausência de comprovação da vantajosidade e economicidade da contratação em análise, o interessado, basicamente, reproduz no recurso a alegação já apresentada por ocasião da defesa, de que a taxa de administração de apenas 0,01% já demonstra a vantajosidade do Contrato nº 00344/2018, principalmente se comparada com a taxa estabelecida no contrato anterior de gerenciamento de frota da própria Prefeitura de Cabedelo (1,50%), Contrato nº 197/2015 julgado regular por este Tribunal no Processo TC nº 09117/15, bem como, se comparada a taxas praticada em contratos celebrados em outros municípios, a exemplo de



## PROCESSO TC Nº 16773/18

Caaporã (3% em 2018 e 2,1% em 2019), de João Pessoa (1,4%) e de São José da Lagoa Tapada (1,3%).

O Relator, em consonância com a Auditoria, entende que o percentual da taxa de administração, por si só, não demonstra ser a contratação vantajosa para o município. O exame da economicidade da contratação em tela reside nos valores dos produtos envolvidos, a saber, combustíveis, lubrificantes, pneus, peças e serviços de manutenção dos veículos da edilidade. Constata-se que o recorrente não demonstrou haver essa economicidade, sendo que a Auditoria, por meio do quadro a seguir, demonstra que houve um acréscimo expressivo de 75,43% no valor final contratado, ao se comparar o Contrato nº 197/2015 com o Contrato nº 0344/2018.

Descrição	valores estimados		Acréscimo
	contrato 197/2015	contrato 344/2018	
Combustível	845.078,40	1.251.077,51	48,04%
Serviços	120.000,00	250.000,00	108,33%
Peças/acessórios	120.000,00	350.000,00	191,67%
Pneus	50.000,00	150.000,00	200,00%
Sub-total	1.135.078,40	2.001.077,51	76,29%
Taxa de administração (%)	1,50%	0,01%	-99,33%
Valor da taxa	17.026,18	20.010,78	17,53%
<b>Total Global</b>	<b>R\$ 1.152.104,58</b>	<b>R\$ 2.021.088,29</b>	<b>75,43%</b>

Quadro Comparativo de valores entre o contrato atual e o anterior para gerenciamento da frota  
Fonte: Processo TC 9117/15 e os autos

Dessa forma, a regularidade do Contrato nº 197/2015, não enseja a do Contrato nº 344/2018, visto a discrepância entre os valores envolvidos. Cumpre salientar que no autos do Processo TC nº 09117/15, ficou registrado a necessidade de se demonstrar, segundo critérios OBJETIVOS, a VANTAJOSIDADE para a ADMINISTRAÇÃO em adotar este modelo de contratação.

Quanto à alegação do recorrente de que em outros processos, envolvendo outros jurisdicionados, esta Corte de Contas julgou regulares contratações dessa mesma natureza, a saber, o gerenciamento de frota, o Relator esclarece que, em cada caso concreto, há de se demonstrar de forma objetiva a vantajosidade para a edilidade, o que não se comprovou na contratação em exame nos presentes autos.

No que se refere à impossibilidade do Contrato nº 0344/2018 ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos, o recorrente sustenta que “o serviço de gerenciamento da frota representa, indiscutivelmente, um serviço indispensável à continuidade do serviço público municipal” e que “tanto a manutenção de veículos como o fornecimento de combustíveis são essenciais para o funcionamento das atividades administrativas, razão pela qual o gerenciamento de tais aquisições não pode sofrer solução de continuidade”, e assim, o interessado afirma que se aplica “o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 a esses tipos de contratos”.



## PROCESSO TC Nº 16773/18

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria de que, em essência, o caso concreto refere-se à aquisição de produtos, composto por combustíveis, pneus, peças e acessórios, que somados representam 87,50% do valor contratado (R\$ 2.001.277,62, fls. 213), sendo que os serviços de manutenção da frota corresponde a 12,49%, enquanto que a taxa de administração devida em razão do gerenciamento da frota é de apenas 0,01% (R\$ 200,13). Assim, o Relator mantém o entendimento pela impossibilidade do Contrato nº 0344/2018 ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos.

No que se refere a eventuais danos causados ao erário decorrentes da execução contratual, o recorrente reconheceu a ocorrência da eiva, afirmando que estava promovendo a retenção da quantia apurada pela Auditoria em relação ao exercício de 2019, no importe de R\$ 31.100,57, nos pagamentos efetuados em favor da empresa contratada.

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que a decisão da Segunda Câmara não foi pela imputação de débito ao gestor, e sim pela determinação da realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de apurar eventuais danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 00344/2018 durante a completa extensão temporal do contrato, e não apenas no exercício de 2019. Assim, o Relator entende pela manutenção da presente determinação.

No tocante à assinação do prazo de 30 dias para a correção dos termos de apostilamento registrados em duplicidade de numeração, conforme já atestado pela Auditoria, o interessado cumpriu o item IV do Acórdão AC2 TC 01710/2021.

Em consonância com o Órgão de Instrução e o Ministério Público de Contas, o Relator vota no sentido de que a Segunda Câmara:

1. Conheça o presente recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, que não lhe dê provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01710/2021 aqui atacado; e
2. Declare cumprido o item IV do mencionado Acórdão, uma vez que o interessado procedeu à correção dos termos de apostilamento registrados em duplicidade de numeração.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16773/18, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, prefeito municipal de Cabedelo, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01710/2021, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

1. TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão atacada; e
2. DECLARAR O CUMPRIMENTO do item IV do mencionado Acórdão, uma vez que o interessado procedeu à correção dos termos de apostilamento registrados em duplicidade de numeração.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 16773/18

Publique-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 18 de outubro de 2022.



Assinado 20 de Outubro de 2022 às 09:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 09:36



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 11:36



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO